

## **PETIÇÃO 10.474 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO

### **DECISÃO**

Trata-se de representação da autoridade policial pela realização de (a) busca e apreensão, com fundamento no art. 240 e seguintes do Código de Processo Penal; (b) prisão temporária de Ivan Rejane Fonte Boa Pinto, com fundamento no art. 1º, alínea “l”, e 2º, da Lei 7.960/89; e (c) bloqueio de redes sociais, com fulcro nos arts. 282 e 319 do Código de Processo Penal e art. 2º da Lei 12.830/2013.

As medidas requeridas foram integralmente deferidas e as diligências cumpridas em 22/7/2022.

É o relatório. Decido.

Nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição Federal de 1988, todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

No caso dos autos, embora a necessidade de cumprimento das diligências determinadas exigisse, a princípio, a imposição de sigilo à totalidade dos autos, é certo que, diante de sua implementação, não há necessidade de manutenção da total restrição de publicidade (HC 88.190, Relator, Min. CEZAR PELUSO; Inq. 4831, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Diante do exposto, DETERMINO O LEVANTAMENTO DO SIGILO destes autos.

À Secretaria para as necessárias providências.

Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2022.

**Ministro ALEXANDRE DE MORAES**

**PET 10474 / DF**

Relator

*Documento assinado digitalmente*